



## Gabinete do vereador Moisemar Marinho

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022

**AUTORIA:** Vereador *Moisemar Marinho*

*Altera a Lei Complementar n.º 288, de 28 de novembro de 2013 (Regula o processo contencioso fiscal, disciplina os processos administrativos tributários e adota outras providências).*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:**

**Art. 1º.** O Art. 6º § 2º da LEI COMPLEMENTAR No 288, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013 passará a ter a seguinte redação:

**Art. 6º. *omissis***

§ 2º. Poderão ser processadas diretamente por edital publicado em imprensa oficial as notificações de lançamento dos tributos lançados de ofício, exceto quando levantados por procedimento de fiscalização;

**Art. 2º.** Acrescenta os § § 3º e 4º ao Art. 6º da LEI COMPLEMENTAR No 288, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013 com a seguinte redação:

**Art. 6º. *omissis***

**§ 3º.** As intimações para sessões de julgamento da Junta de Recursos Fiscais e as decisões dos julgadores ordinários e da Junta de Recursos Fiscais, incluindo despachos interlocutórios, serão feitas nos moldes do inciso I, e quando houver advogado constituído, a intimação ou notificação será mediante ciência pessoal do advogado ou por via postal no endereço informado.

**§ 4º.** Na hipótese de ocorrer a necessidade de eventual intimação ou notificação do sujeito passivo via edital, caso haja advogado constituído nos autos, obrigatoriamente, também deverá constar o nome completo do advogado e sua inscrição na OAB.

**Art. 3º.** Acrescenta o § 3º ao Art. 13 da LEI COMPLEMENTAR No 288, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013 com a seguinte redação:

**Art. 13. *Omissis***



## Gabinete do vereador Moisemar Marinho

**§ 3º.** O contribuinte será intimado das sessões de julgamento da Junta de Recursos Fiscais com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, mediante ciência pessoal ou correspondência, e quando houver advogado constituído, a intimação será endereçada a este.

**Art. 4º.** A Subseção V - Do Julgamento do Pedido Revisional do capítulo III da LEI COMPLEMENTAR No 288, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013 passará a ter a seguinte redação:

### **Subseção V Do Julgamento do Pedido Revisional**

**Art. 41.** Caberá à Junta de Recursos Fiscais o julgamento do Pedido Revisional contra Sentenças e Acórdãos administrativos prolatados em instância única, primeira instância e segunda instância, a quem compete a apreciação e revisão processual, cabível em qualquer momento antes do ajuizamento da execução judicial do crédito tributário.

§ 1º. O pedido revisional de julgamento poderá ser interposto pelo sujeito passivo, pela representação fazendária ou pela representação fiscal.

§ 2º. Quando o pedido for interposto pela Fazenda Pública, deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) contados da intimação do ato que se pretende rever, sob pena de preclusão.

§ 3º. Admitido o pedido, a parte contrária será notificada para, caso queira, apresente impugnação ou manifestação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

**Art. 42.** A admissibilidade do pedido revisional será feita pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais, e somente poderá ser acatado quando ficar comprovado, de forma inequívoca e inquestionável, erro que implique em alteração da exigência.

**Parágrafo Único** - O Pedido Revisional de Julgamento não possui essência recursal, mas sim característica autônoma e de natureza desconstitutiva de ato decisório.

**Art. 43.** O pedido revisional não terá efeito suspensivo, porém, quando provido, acarretará a alteração da exigência, inclusive, quando for o caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa.



## Gabinete do vereador Moisemar Marinho

**Art. 44.** A interposição de pedido revisional suprime a necessidade de exame em relação às instâncias não julgadas.

**Art. 5º.** Cria a Subseção VI ao CAPÍTULO III da LEI COMPLEMENTAR No 288, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013 com a seguinte redação:

### **Subseção VI**

#### **Do acesso ao processo e da Sustentação oral**

**Art. 44-A.** O sujeito passivo, por si ou por meio de seu advogado, quando notificado para manifestar ou contrarrazoar pedido fazendário ou para prática de qualquer ato no processo, ter-lhe-á garantida cópia do ato objeto da notificação, independentemente do pagamento de taxas.

**Parágrafo Único** – A ciência será pessoal ou por correspondência, e em ambos os casos a fazenda pública deverá providenciar as cópias dos atos pertinentes.

**Art. 44-B.** O Presidente da JUREF colocará os processos em julgamento identificando-os e, em seguida, concederá a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório sem manifestar o seu voto.

§ 1º Após a leitura do relatório, poderão fazer uso da palavra, sem apartes, o autor do recurso e a parte adversa, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Presidente, por mais de 5 (cinco) minutos.

§ 2º Havendo litisconsortes, o prazo estabelecido no § 1º deverá ser concedido a cada contribuinte.

§ 3º A réplica ou tréplica não excederá cinco minutos para cada parte.

**Art. 6º.** Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 47 da LEI COMPLEMENTAR No 288, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013 com a seguinte redação:

#### **Art. 47. *omissis***

**Parágrafo Único** – A JUREF distribuirá os processos aos membros de forma igualitária, com exceção do presidente, a quem cabe o voto de desempate, cuja distribuição será publicada no Diário Oficial do Município de Palmas/TO.

**Art. 7º.** Altera a redação do inciso II do Art. 63 da LEI COMPLEMENTAR Nº 288, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013 que passará a ter a seguinte redação:



**Gabinete do vereador Moisemar Marinho**

**Art. 63. *Omissis***

**I – *Omissis*;**

**II – em segunda instância, à Junta de Recursos Fiscais, ouvida a representação fazendária.**

**Plenário da Câmara Municipal de Palmas/TO, aos 10 dias do mês de agosto de 2022.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Moisemar Marinho", with a long, sweeping blue line extending from the end of the signature across the page.  
**MOISEMAR MARINHO**  
Vereador



Gabinete do vereador Moisemar Marinho

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### I. DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA

1. Dispõe a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMAS – TO:

**Art. 37** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/1994)

**Art. 42** Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores, tendo como limite máximo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, o que for atribuído, em espécie, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara;

III - regime jurídico dos servidores, com a diferença entre o maior e o menor salário pago pelo Município não superior a vinte vezes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/1999)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e de serviços públicos municipais;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

2. Percebe-se, pela leitura dos dispositivos supramencionados, que a iniciativa cabe a qualquer membro desta Casa de Leis, além que a matéria NÃO se insere naquelas de competência privativa do chefe do executivo.

### II. DOS MOTIVOS

3. Senhora Presidente e senhores(as) vereadores, na LEI COMPLEMENTAR No 288, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013 (Regula o processo contencioso fiscal, disciplina os processos administrativos tributários e adota outras providências) há uma série de ilegalidades e inconstitucionalidades, pois violam as prerrogativas da advocacia e princípios constitucionais do devido processo legal, o que afeta os contribuintes palmenses.



## Gabinete do vereador Moisemar Marinho

4. Dispõe a referida LC 288/2013:

Art. 6º A intimação e a notificação serão feitas:

I – pela ciência direta ao sujeito passivo, representante, mandatário ou preposto, comprovada com sua assinatura;

II – por via postal, com aviso de recebimento;

III – por edital publicado em imprensa oficial, na impossibilidade do processamento na conformidade dos incisos I ou II deste artigo.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, no caso de procedimento de exclusão do regime, poderão ser intimadas ou notificadas eletronicamente, na forma da legislação própria, dispensando-se a sua publicação em imprensa oficial, assim como o envio por via postal.

**§ 2º Poderão ser processadas diretamente por edital publicado em imprensa oficial:**

I – as notificações de lançamento dos tributos lançados de ofício, exceto quando levantados por procedimento de fiscalização;

**II – as intimações para sessões de julgamento da Junta de Recursos Fiscais;**

**III – as decisões dos julgadores ordinários e da Junta de Recursos Fiscais, incluindo despachos interlocutórios.**

5. Ora, os incisos II e III ao preverem a publicação direta no edital viola as prerrogativas do advogado ser intimado da sessão de julgamento, especialmente porque não existe empresa que faz leitura do Diário oficial de Palmas. Tal exigência viola o devido processo legal material.

6. E mais, a SEFIN NÃOfaz constar nos editais de notificação o nome do advogado, apenas a empresa, fato que IMPOSSIBILITA o advogado tomar conhecimento das sessões de julgamento. E mais, a empresa quando contrata advogado é porque não tem *expertise* de acompanhar diário oficial.

7. Do mesmo modo, não intima o contribuinte ou advogado das sessões de julgamento da Junta de recursos, fato este que reputo gravíssimo.

8. Além disso, a JUREF não possibilita carga do processo, e quando há intimação da parte ou advogado para contrarrazoar recurso



### Gabinete do vereador Moisemar Marinho

ou pedido do representante fazendário, é necessário pagar cópia, o que viola o direito constitucional de defesa. Tal situação viola a paridade de armas, pois o representante fazendário tem carga dos autos para suas manifestações.

9. Outro ponto que causa espécie é ter que pagar para obter cópia de peças que o contribuinte é intimado para manifestar, a exemplo de pedido de revisão da fazenda pública. O contribuinte não pode ter carga do processo e para obter a cópia precisa pagar taxa. Ora, isto viola o direito constitucional de defesa!!!

10. Outro ponto que causa insegurança jurídica é a falta de prazo para a Fazenda Pública propor PEDIDO REVISIONAL, pois para o contribuinte é o ajuizamento da execução, mas se o débito fiscal for anulado, não existe prazo para a representação fazendária, o que causa insegurança jurídica ao contribuinte, pois diante de um julgamento procedente pode ser surpreendido a qualquer momento com o um pedido revisional.

11. Ademais, é necessário dar publicidade à distribuição dos processos aos membros da JUREF.

12. Confiante na aprovação do presente Projeto de Lei, renovo a Vossas Excelências minhas homenagens de elevada estima e distinta consideração.

13. Com esse objetivo, conta-se com o apoio dos nobres Pares.

**Plenário da Câmara Municipal de Palmas**, aos 10 dias do mês de agosto de 2022.

  
Moisemar Marinho  
Vereador